



**DECRETO Nº 3.690, DE 10 DE JANEIRO DE 2.011**

**DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO EM DECORRÊNCIA DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL FIRMADA COM A COMPANHIA DE TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB.**

**Dr. Luís Antônio Panone**, Prefeito do Município de Descalvado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

e considerando que: **1)** a Constituição Federal e a do Estado de São Paulo estabelecem a competência concorrente dos Entes da Federação voltados a assegurar a proteção ao meio ambiente; **2)** o Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 3.251, de 16 de março de 2.010 a celebrar Convênio com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB visando a cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local; **3)** referido Convênio foi celebrado em data de 14 de outubro de 2.010, tendo a CETESB delegado à Municipalidade a execução dos procedimentos administrativos necessários ao licenciamento e à fiscalização ambiental; **4)** existe no âmbito deste município, regularmente constituído, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - CONDEMA criado pela Lei nº 3.147, de 07 de outubro de 2.009, imprescindível para o início dos procedimentos delegados; **5)** cabe ao Poder Público o controle e a fiscalização de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, mediante disposições contidas no artigo 204 e incisos da Lei Orgânica; **6)** o Município deve adotar medidas voltadas à proteção e defesa do meio ambiente para atender as disposições relativas ao Desenvolvimento Urbano, do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento, conforme estabelecido nos artigos 179 e 203 a 210 da citada Lei Orgânica; **7)** a Lei Estadual nº 9.509/97 institui a Política Estadual de Meio Ambiente, e os Decretos do Governo do Estado de São Paulo, Resoluções e Portaria, relativos à matéria ora disciplinada, assim se especificam: nº 47.397/07 dispendo sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, nº 47.400/02 regulamentando dispositivos da Lei Estadual nº 9.509/97 relativamente ao licenciamento ambiental e nº 48.919/04 dando nova redação ao artigo 11 do Decreto nº 47.400/02, Resolução SMA nº 92/08 que altera o valor do custo das horas técnicas despendidas em análises para expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos e outros documentos na forma do Decreto Estadual nº 47.400/02 e da Portaria CBRN nº 17/08 que altera valores constantes no quadro II e III do anexo I da Portaria CPRN nº 22/08; e, **8)** o disposto nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 e a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do



sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, adotados nesta delegação de competência ao Município de Descalvado;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA DOS  
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 1º** - Este Decreto disciplina as normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais no âmbito deste Município.

**Art. 2º** - A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, quando enquadrados no Anexo I deste Decreto, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo município.

**Art. 3º** - Em decorrência do disposto no Convênio celebrado entre este Município e a CETESB, fica delegada competência:

**I** - à Secretaria de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SEMARH para atuar como órgão de avaliação, execução, concessão e fiscalização dos licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto local;

**II** - ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente para acompanhamento sobre os processos de licenciamentos.

**§ 1º** - Competirá aos Órgãos citados nos incisos deste artigo, dentre suas competências originárias, assegurar também a plena participação da sociedade nos processos de licenciamentos ambientais e demais atos correspondentes.

**§ 2º** - Referidos Órgãos poderão editar Resoluções que visem o regulamento de suas atividades e demais atos afetos aos procedimentos de licenciamento, fiscalização e seus efeitos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

### SEÇÃO I Das Licenças Ambientais

**Art. 4º** - Os licenciamentos e autorizações ambientais no âmbito de competência da SEMARH se classificam em:

**I - LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA – LP:** a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de licenciamento;

**II – LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO – LI:** que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

**III – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LO:** que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na Licença Ambiental de Instalação, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;

**IV – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL:** que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a critério da SEMARH, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em Área de Preservação Permanente Urbana - APP, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas em APP's;

**V – TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – TCRA:** termo onde serão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento de obra ou atividades.

**§ 1º** - As licenças ambientais poderão ser emitidas em atos sucessivos, isolados ou simultâneos conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**§ 2º** - Previamente à concessão da Licença Ambiental de Operação a SEMARH, em caráter excepcional e decisão fundamentada, poderá conceder Licença a Título Precário - LTP, especificamente para fase de testes de atividades, fixando período necessário para avaliação da eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas ao empreendimento ou atividade, não excedente a 180 (cento e oitenta) dias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 3º - A Licença Ambiental não suprime as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por Lei e por outros órgãos públicos.

§ 4º - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) deverá prever a elaboração dos projetos e respectivas estimativas de custos de responsabilidade do interessado para as medidas mitigadoras e compensatórias estipuladas, com posterior homologação pela SEMAHR, para fins de compor título de execução extrajudicial no caso da sua não execução por parte do interessado, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação.

## SEÇÃO II Dos Prazos

**Art. 5º** - Os licenciamentos especificados nos incisos do artigo anterior terão validade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período a critério da SEMARH e desde que requerida a prorrogação pelo interessado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de término da validade do licenciamento, sendo que:

I - os prazos de validade para cada tipo de licenciamento será estabelecido pela SEMARH de acordo com o porte, potencial de poluição e natureza do empreendimento ou atividade;

II - para a Licença Ambiental de Operação (LO) a SEMARH poderá fixar prazo inferior a 02 (dois) anos quando pela natureza e peculiaridade do empreendimento ou atividade assim o exigir.

**Art. 6º** - A SEMARH poderá, se necessário, estabelecer procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DOS LICENCIAMENTOS

### SEÇÃO I Do Pedido de Licença Ambiental

**Art. 7º** - O pedido de licenciamento ou autorização ambiental deverá ser protocolado na SEMARH para abertura do respectivo processo, instruído com:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**I** – Formulário padronizado a ser fornecido pela SEMARH, preenchido e firmado pelo interessado em no mínimo duas vias;

**II** – Prova da titularidade de seu domínio e/ou propriedade, mediante certidão da matrícula do imóvel com período máximo de 6 (seis) meses de sua expedição pela Serventia Predial, de Escritura Pública ou prova do regular exercício da posse imobiliária;

**III** – Comprovante de recolhimento das Taxas relativas ao pedido de licenciamento e/ou autorização, exceto nos casos de isenção, remissão ou não incidência;

**IV** – Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedida pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do protocolo do pedido de licenciamento, consignando que o setor territorial não impede o exercício de atividade para a modalidade pretendida;

**V** – Comprovante de publicação dos atos necessários e vinculados ao empreendimento ou atividade, quando de sua oportunidade e exigibilidade;

**VI** – Cópias dos seguintes documentos:

**a)** Cédula e Identidade, Cadastro de Pessoa Física e de comprovante de residência e/ou domicílio do(s) proprietário(s) do empreendimento, e se o caso, de seu procurador legalmente constituído;

**b)** Contrato Social, cartão de CNPJ e comprovante do endereço de localização do imóvel no qual incidirá o licenciamento e/ou autorização;

**c)** Cadastro Imobiliário urbano ou rural do último exercício do imóvel (IPTU / ITR – certidão, declaração ou cópia do espelho do carnê);

**VII** – outros documentos específicos e técnicos para demonstração e caracterização do empreendimento e atividades pretendida, inclusive aqueles já estabelecidos pela legislação Estadual e normas da CETESB.

**Parágrafo único** – A SEMARH poderá recusar-se em protocolar pedido de licenciamento ou de prorrogação de prazo quando de pronto verificar ausência de documentos necessários, rasuras, e a qualquer momento, exigir complementação, retificação ou substituição de documentos, estabelecendo prazos, sob pena de arquivamento do processo caso não atendida a exigência.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## Subseção I Da Publicidade

**Art. 8º** - Os pedidos de licenciamentos, autorizações, renovações ambientais e as concessões, indeferimentos ou renovações, serão:

**I** - de livre acesso e conhecimento para qualquer pessoa interessada e a obtenção de cópias será franqueada mediante o pagamento do custo de sua reprodução;

**II** - objeto de obrigatoria e indispensável publicação em jornal que circule nesta cidade.

**Art. 9º** - Os pedidos de licenciamentos, autorizações ou renovações ambientais após seu protocolo na SEMARH, obrigatoriamente deverão ser publicados, no mínimo uma vez, em jornal que circule nesta Urbe, cuja minuta de Edital a ser expedido pela SEMARH deverá conter:

**I** - Brasão do Município e timbre da SEMARH;

**II** - nome da pessoa física ou jurídica requerente;

**III** - objeto requerido;

**IV** - tipo de atividade que será desenvolvida;

**V** - local em que incide o pedido;

**VI** - prazo para manifestações e/ou impugnações.

**§ 1º** - A publicação correrá por conta do interessado o qual deverá comprovar junto à SEMARH sua efetivação mediante juntada de página do jornal na qual se deu a inserção da matéria, dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da minuta do Edital, sob pena de arquivamento do processo.

**§ 2º** - Os prazos estabelecidos para trâmite dos procedimentos somente iniciarão a contar da data que o interessado der pleno cumprimento ao disposto no inciso anterior.

## Subseção II Dos Procedimentos de Licenciamentos e dos Prazos

**Art. 10** - Aos pedidos de licenciamentos, autorizações e renovações ambientais, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos e prazos:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**I** – a SEMARH autuará os pedidos de que trata o caput deste artigo em processos numerados, para cada ano, em ordem cronológica, numerando também todas as folhas que o integrem, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data do protocolo;

**II** – decorrido o prazo constante do inciso anterior o processo ou o requerimento sem a formal autuação será imediatamente remetido ao Servidor responsável por sua análise, que juntamente com o CONDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias exigirão complementação, substituição ou retificação de informações ou documentos devidos pelo interessado, ou se for o caso, emitirão parecer favorável ou não pelo licenciamento ou autorização e remeterão imediatamente os autos à Secretária da SEMARH;

**III** – do parecer de que trata o inciso anterior a SEMARH proferirá decisão, no máximo em 10 (dez) dias úteis, deferindo ou indeferindo o pedido, e se for o caso, expedirá em 24 horas a Licença ou Autorização.

**§ único** – Havendo exigências a serem cumpridas pelo interessado, o qual deverá atendê-las em 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento do processo, ficam suspensos os prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DAS INTERVENÇÕES**

### **SEÇÃO I Das Obras de Infraestrutura de Saneamento, Energia e Transporte**

**Art. 11** – Para solicitação de Licença Prévia necessária à implantação de obras de infra-estrutura de saneamento, energia e transporte, enquadrados no Anexo I, o interessado deverá requerer diretamente à SEMARH instruindo o pedido com os documentos mencionados no artigo 7º deste Decreto, juntamente com Estudo Ambiental Aplicado que contemple, no mínimo e conforme o caso, os seguintes aspectos:

**I** - descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive as plantas preliminares ou anteprojeto;

**II** – menção e contemplação de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**III** - delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais;

**IV** - identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação quando for o caso;

**V** - medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

**§ único** - Excetua-se do disposto neste artigo as obras públicas e as de parcelamento do solo as quais serão aprovadas ou não em projetos técnicos específicos exigidos pelo Código de Obras e pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 12** - O Estudo Ambiental Aplicado deverá ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar habilitada, o qual deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais responsáveis os quais, conjuntamente com o proprietário do empreendimento, ficam responsáveis pelas informações e sujeitos às sanções administrativas, civis e penais em que incorrerem.

## SEÇÃO II

### **Das Intervenções em Áreas de Preservação Permanentes Urbanas, Supressão de Vegetação e Corte de Árvores Isoladas**

**Art. 13** - Nos casos de intervenção em área de preservação permanente urbana, supressão de vegetação ou corte de árvores isoladas, o interessado deverá requerer autorização à SEMARH instruindo o pedido com os documentos citados no artigo 7º deste Decreto e os seguintes elementos:

**I** - justificativa para a obra, caracterizando o interesse particular, social ou público, a utilidade pública ou o risco iminente de dano;

**II** - descrição da obra a ser realizada, incluindo os equipamentos a ser utilizados, período de execução, entre outros;

**III** - planta ou croqui em escala adequada indicando a área de intervenção necessária para a execução da obra;

**IV** - localização exata em planta oficial do Município;

**V** - responsável pela execução;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## VI – outorga de recursos hídricos, caso necessário.

**Art. 14** – A autorização para supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente urbana previstos no Anexo I deste Decreto, somente será permitida mediante as devidas compensações ambientais, conforme o disposto na Resolução SMA nº 18, de 11 de abril de 2.007.

**Art. 15** - A autorização prevista no artigo anterior, quando passível de concessão, somente será expedida após o interessado formalizar junto à SEMARH o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, contemplando o plantio de mudas de árvores nativas, visando o equilíbrio da cobertura florestal no próprio imóvel ou em área de sua zona de influência, preferencialmente em APP's ou Reservas Florestais Legais e prioritariamente, quando existentes, no entorno de nascentes, margens de curso d'água ou outros locais indicados pela respectiva Secretaria.

**§ único** – A SEMARH constatando pela inviabilidade do plantio, em ato fundamentado, poderá receber do interessado, depósito à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FMADS, do valor correspondente a cada muda de árvore, custo do plantio e da manutenção, valor esse que será estabelecido pela própria Secretaria.

**Art. 16** – Ocorrendo o plantio de mudas de árvores nativas consoante previsto no artigo anterior, o proprietário ou possuidor do imóvel ficará responsável pela preservação e manutenção das mesmas, inclusive pelos replantios que se fizerem necessários.

## CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE LICENCIAMENTO

### SEÇÃO I Da Participação Pública

**Art. 17** – É assegurado a todo cidadão e pessoas jurídicas o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ou autorização ambiental e de consulta aos respectivos processos de seu interesse, sendo vedado o anonimato e ressalvados os casos em que imperem o sigilo protegido em lei.

### SEÇÃO II Do CONDEMA

**Art. 18** – O CONDEMA poderá promover audiências públicas, recepcionar manifestações de que trata o artigo anterior, analisar e decidir os casos conjuntamente com o Secretário do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

ainda, zelando conjuntamente com a SEMARH pela publicidade e transparência dos atos a que versa o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 19** – A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto e dos demais regulamentos e normas pertinentes à matéria ambiental, será exercida pela SEMARH por intermédio de seus agentes e demais servidores.

**Art. 20** – A SEMARH credenciará os agentes e servidores públicos para exercerem a fiscalização ambiental, desde que aptos ao exercício desta função e publicará no Jornal Oficial do Município o rol dos agentes e servidores credenciados.

**Art. 21** – Aos agentes e servidores credenciados, compete:

**I** – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

**II** – constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

**III** – lavrar Advertência, Notificação, imposição de Multas Ambientais circunstanciadas e praticar todos os demais atos que visem dar cumprimento ao disposto na legislação ambiental, comunicando a infração cometida, as penalidades à que está sujeito o infrator e todas as atividades exercidas diretamente ao Secretário da SEMARH ou outros Superiores Hierárquicos designados;

**IV** – elaborar relatórios técnicos de inspeção;

**V** – intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos;

**VI** – desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

**VII** – prestar atendimento a acidentes ambientais, adotando providências no sentido de sanar os problemas ocorridos ou orientando na execução das mesmas;

**VIII** – fiscalizar a circulação de caminhões transportadores de recursos hídricos, combustíveis e demais produtos objeto de licenciamento e de estabelecimentos que exercem exploração comercial sujeitos a esta modalidade de licenciamento ou autorização;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**IX** – acompanhar, em conjunto com servidor designado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços, os trabalhos de fiscalização da circulação e estacionamento de veículos com cargas perigosas e/ou poluidoras e imóveis;

**X** – exercer outras atividades que lhes forem designadas.

**Art. 22** – Os agentes ou os servidores credenciados ou nomeados pela SEMARH, quando obstados do regular exercício de suas atividades poderão requisitar força policial para a prática de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 23** – Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que:

**I** – configure risco iminente ou não, cause poluição ou qualquer outro dano ao meio ambiente;

**II** – implique no impedimento ou embaraço ao livre exercício do poder fiscalizatório pela SEMARH;

**III** – resulte em atos que configurem a importação, exportação e comercialização de equipamentos, máquinas, peças, materiais, vegetação, madeira, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;

**IV** – induza a SEMARH em erro, tendo em vista a omissão de informações ou documentos, ou o fornecimento destes com incorreções graves ou falsidade;

**V** – caracterize:

**a)** exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental exigível ou em desacordo com a mesma;

**b)** descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SEMARH ou CETESB, ou dos prazos estabelecidos;

**c)** desatendimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em Termo de Compromisso firmado com a SEMARH;

**d)** infração aos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**§ único** - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 24** - As infrações ao disposto neste Decreto bem como à regulamentos, normas, padrões e exigências técnicas decorrentes da legislação aplicável à espécie, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I** - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator ou sua primariedade;
- IV** - a irrelevância e pronta reparabilidade do dano.

**§ 1º** - Constituem circunstâncias atenuantes aquelas que impliquem na configuração de que o agente:

- I** - é possuidor de bons antecedentes em relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II** - adotou procedimento de modo a evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III** - comunicou a SEMARH a ocorrência dos fatos ensejadores da iminência de risco ou do efetivo dano ambiental.

**§ 2º** - Constituem circunstâncias agravantes:

- I** - haver cometido infração ambiental de qualquer espécie, natureza ou grau de incidência danosa ao meio ambiente;
- II** - prestar informações inverídicas, documentos falsos ou alterar dados técnicos ou documentos;
- III** - protelar o atendimento a agentes fiscalizadores por ocasião de inspeções à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- IV** - deixar de comunicar de imediato a SEMARH quanto à ocorrência de fatos ou atos que possam caracterizar risco ao meio ambiente ou a efetivação destes;
- V** - deixar de atender as exigências da SEMARH sem justificativa fundamentada e aceita por esta Secretaria;
- VI** - adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes, combustíveis, rótulos ou utilizar de artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13690-000

**VII** – cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e APP's e de Proteção de Mananciais ou Reservas Florestais;

**VIII** – cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora, ameaçada ou em perigo de extinção;

**IX** – praticar as infrações aos sábados, domingos, feriados ou em horário noturno.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 25** - Toda e qualquer pessoa que infringir, concorrer ou se beneficiar das infrações ambientais em contra disposição a este Decreto e demais normas pertinentes fica, independentemente da reparação do dano e demais sanções, sujeita às seguintes penalidades:

**I** - ADVERTÊNCIA e NOTIFICAÇÃO para fazer cessar a irregularidade;

**II** - MULTAS de conformidade com a infração cometida;

**III** - SUSPENSÃO parcial ou total das atividades até que sejam sanadas as irregularidades;

**IV** - PERDA, SUSPENSÃO ou RESTRIÇÃO à obtenção de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

**V** - APREENSÃO ou INUTILIZAÇÃO do produto ou IMPEDIMENTO da continuidade da prestação dos serviços;

**VI** - EMBARGO ou DEMOLIÇÃO da obra ou atividade;

**VII** - CASSAÇÃO da licença ou autorização;

**VIII** - PROIBIÇÃO de contratação com o Poder Público Municipal pelo período de até 03 (três) anos.

**Art. 26** - Fica delegada competência aos Agentes e Servidores Credenciados pela SEMARH para o exercício da fiscalização das atividades e empreendimentos ambientais e especialmente para aplicarem as penalidades previstas neste Decreto e demais normas aplicáveis à espécie.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## SEÇÃO I Da Advertência

**Art. 27** - As advertências e notificações serão aplicadas por escrito e de forma isolada ou cumulativa às demais penalidades, inclusive multas, levando-se em consideração se tratar de infração de grau leve ou superior a este, na qual se fixará prazo para regularização da atividade.

## SEÇÃO II Das Multas

**Art. 28** - A imposição de multas e sua equivalência financeira, estabelecida neste artigo, recairá sobre toda e qualquer pessoa que:

**I** - instalar, construir, ampliar, modificar ou operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sem Licença e/ou Autorização Ambiental da SEMARH - MULTA de 300 (trezentas) UFESP's;

**II** - deixar de comunicar a SEMARH qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade licenciada, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave - MULTA de 30 (trinta) UFESP's;

**III** - desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeitos ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à SEMARH, ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento - MULTA de 300 (trezentas) UFESP's;

**IV** - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pela SEMARH, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental - MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFESP's;

**V** - suprimir ou danificar sem licença, espécies arbóreas, retiradas de Sub-Bosque ou vegetação, bem como não efetuar a recuperação e reflorestamento quando notificado pela SEMARH - MULTA de 20 (vinte) UFESP's por unidade arbórea ou por metro quadrado de vegetação rasteira ou sub-bosque.

**§ único** - Persistindo qualquer pessoa ao cometimento de infração passível de imposição de multa, será fixado valor diário resultante do valor unitário da multa dividido por 30 (dias), cuja multa diária será acrescida ao valor fixo originário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**Art. 29** - O valor da multa será aplicado em dobro quando ocorrer a reincidência da infração pelo mesmo sujeito passivo, quando a penalidade inicial se mostrar ineficaz, ocorrer em APP's, Reservas Florestais Legais, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou saúde.

## SEÇÃO III Das Demais Penalidades

**Art. 30** - As demais penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 25 deste Decreto, serão aplicadas em razão à peculiaridade das situações constatadas e grau de nocividade, e aquela prevista no inciso VIII quando o infrator estiver atuando em virtude de contrato administrativo firmado com este Poder Executivo.

## CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS LICENCIAMENTOS, AUTORIZAÇÕES E DOS RECURSOS

### SEÇÃO I Da Suspensão e Cancelamento dos Licenciamentos / Autorizações

**Art. 31** - O Secretário Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos mediante decisão motivada, poderá a qualquer tempo, rever e retificar os deveres e obrigações e as medidas de controle e adequação consignados nos licenciamentos e/ou autorizações ambientais, inclusive decidir e adotar providencias para a suspensão ou cancelamento destes atos permissionários, quando ocorrer:

**I** - violação ou inadequação de quaisquer imposições estabelecidas no processo de licenciamento, licença, alvará ou outro ato administrativo;

**II** - omissão ou falsidade de documentos ou informações relevantes para subsidiar a análise dos processos e licenças;

**III** - ocorrência de ato ou fato superveniente ao licenciamento que possa implicar em graves riscos ambientais e de saúde, isolada ou cumulativamente;

**IV** - demais casos previstos neste Decreto ou legislação da CETESB.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## SEÇÃO II

### Dos Recursos às Penalidades e demais Atos

**Art. 32** - Caberá recurso a toda modalidade de penalidade imposta, inclusive sobre decisões proferidas nos processos de licenciamentos e autorizações ambientais, dentro do prazo de 15 dias contados da data em que o interessado ou infrator for cientificado, devendo o recurso:

I - ser expressamente fundamentado em razões de fato ou de direito;

II - protocolado na SEMARH, dentro do prazo estabelecido.

**Art. 33** - A SEMARH fundamentará a decisão sobre o recurso e decidirá pela procedência ou não, em Primeira Instância.

**Art. 34** - Da decisão da SEMARH caberá recurso em Segunda e última Instância, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal o qual deverá ser protocolado dentro de 05 (cinco) dias contados da data que obtiver ciência da decisão recorrido, sob pena de preclusão do direito recursal.

**Art. 35** - A interposição de recurso somente suspenderá os efeitos da imediata exigibilidade do pagamento de multa.

## CAPÍTULO X

### Dos Preços Públicos

**Art. 36** - Os preços públicos devidos aos serviços de licenciamentos, autorizações e fiscalizações ambientais de atividades e empreendimentos de impacto local, de que trata este Decreto, são equivalentes àqueles estabelecidos na Legislação Estadual, notadamente nos Decretos nº 47.397/02, nº 47.400/02 e nº 48.919/04, na Resolução SMA nº 92/98, na Portaria CBRN nº 17/08 e respectivas alterações, até que Decreto deste Poder Executivo os estabeleçam especificamente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Fica, ainda, delegada competência à SEMARH para:

I - adotar medidas emergenciais ou não e a todo e qualquer momento objetivando evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de risco à saúde e aos recursos ambientais;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II - editar outras normas que regulamentem as disposições deste Decreto, mediante prévia concordância do CONDEMA, em especial as situações omissas neste.

**Art. 38** - Aplicam-se subsidiariamente às normas deste Decreto as disposições contidas na legislação Federal e Estadual.

**Art. 39** - Ocorrendo a redenominação da SEMARH a execução das medidas previstas neste Decreto serão exercidas pelo novo Órgão.

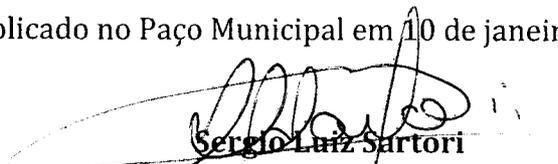
**Art. 40** - As despesas decorrentes da execução dos atos previstos neste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMARH e aquelas constantes do FMADS especificamente consignadas para esta finalidade.

**Art. 41** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Descalvado,  
aos 10 dias do mês de janeiro de 2.011.

  
**DR. LUIS ANTÔNIO PANONE**  
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal em 10 de janeiro de 2.011

  
**Sergio Luiz Sartori**  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

## ANEXO I

### RELAÇÃO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS A SEREM LICENCIADOS - IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- 1.1. Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- 1.2. Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
- 1.3. Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- 1.4. Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- 1.5. Heliponto;
- 1.6. Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
- 1.7. Terminal rodoviário de passageiros;
- 1.8. Ferrovia e ramal ferroviário.

2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município (condicionadas à outorga do DAEE):

- 2.1. Captação, reservatório, estações elevatórias e estações de tratamento de água;
- 2.2. Adutoras de água intramunicipal;
- 2.3. Estações elevatórias de esgoto, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgoto;
- 2.4. Galerias de águas pluviais;
- 2.5. Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- 2.6. Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- 2.7. Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

3. Obras de construção civil, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município: (1)

- 3.1. Obras ou sistemas de drenagem;
- 3.2. Empreendimentos que exijam movimento de terra acima de 3.000 (três mil) m<sup>2</sup>, associados ou não a edificações;
- 3.3. Aterros de materiais inertes;
- 3.4. Construção de rede de transporte por duto intramunicipal (oleoduto, gasoduto, etc);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.E.P. 13690-000

- 3.5. Loteamento para qualquer finalidade;
- 3.6. Conjuntos Habitacionais ou condomínios residenciais de qualquer tamanho.
  
4. Projetos de lazer, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município.
  
5. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;
  
- 5.1. Linhas de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações, desde que totalmente inserida no município;
  
6. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município.
  
7. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município:
  - 7.1. Fabricação de:
    - a) Sorvetes e outros gelados comestíveis;
    - b) Biscoitos e bolachas;
    - c) Massas alimentícias;
    - d) Artefatos têxteis para uso doméstico;
    - e) Tecidos de malha;
    - f) Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
    - g) Tênis de qualquer material;
    - h) Calçados de material sintético;
    - i) Parte de calçados, de qualquer material;
    - j) Calçados de materiais não especificados anteriormente;
    - k) Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais comerciais;
    - l) Artigos de carpintaria para construção;
    - m) Artefatos de tonaria e embalagens de madeira;
    - n) Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
    - o) Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
    - p) Formulários contínuos;
    - q) Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
    - r) Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
    - s) Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
    - t) Embalagens de material plástico;
    - u) Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
    - w) Artefatos de material plástico para uso pessoal, doméstico, industrial e na construção civil, exceto tubos e acessórios;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

- x) Artefatos de material plástico para uso não especificado anteriormente;
- y) Artefatos de cimento para uso na construção;
- z) Esquadrias de metal;
  - a.1) Esquadrias de metal;
  - b.1) Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
  - c.1) Equipamentos para informática e seus periféricos;
  - d.1) Máquinas de escrever, calcular, e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
  - e.1) Geradores de corrente contínua ou alternada, peças e acessórios;
  - f.1) Móveis com predominância de madeira;
  - g.1) Móveis com predominância de metal;
  - h.1) Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
  - i.1) Colchões;
  - j.1) Artefatos de joalheria e ourivesaria;
  - k.1) Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
  - k.1) Escovas, pincéis e vassouras;

7.2 Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município;

- a) Impressão de material para uso publicitário;
- b) Impressão de material para outros usos;
- c) Edição integrada à impressão de livros;
- d) Lapidação de gemas;
- e) Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- f) Produção de artefatos estampados em metal;
- g) Atividades de gravação de som e de edição de música;
- h) Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- i) Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- j) Reforma de pneumáticos usados;
- k) Envasamento e empacotamento sob contrato;
- l) Comércio atacadista e varejista de produtos químicos;
- m) Comércio atacadista e varejista de produtos hortifrutigranjeiros;
- n) Hipermercados e supermercados com área superior a 1.000 (um mil) m<sup>2</sup> de área construída;
- o) Comércio, depósito ou armazenagem de resíduos e sucatas 5;
- p) Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;
- q) Restaurantes, churrascarias, padarias, pizzarias, lanchonetes e bares 6;
- r) Universidades, centros universitários, núcleos e centros educacionais a partir de 1.000 (um mil) m<sup>2</sup> de área construída;
- s) Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido, abaixo descritas:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

- a. Hotéis;
- b. Apart-Hotéis;
- c. Motéis;
- d. Lavanderias;
- e. Discotecas, danceterias e similares;
- f. Lavanderias, tinturarias e similares;
- g. Lava-jatos e similares;
- h. Área de camping;
- i. Tinturarias.

**8.** Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

**9.** Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

**10.** Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas e corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município. 8

**11.** Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

**12.** Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.

**13.** Demais atividades/empreendimentos:

- a) Emissoras de rádio;
- b) Granjas;
- c) Pesque-pague;
- d) Pesqueiro;
- e) Piscicultura;
- f) Oficina mecânica;
- g) Pátio Estacionamento ;
- h) Garagem de Ônibus e caminhões;
- i) Casa de repouso e retiro religioso;
- j) Delegacia de Polícia/Cadeia/Presídio;
- k) Igreja / templo religioso;
- l) Instituição filantrópica;
- m) Hospital / pronto socorro;
- n) Posto de saúde (público ou privado);
- o) Autorização para queima controlada.